



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.660 - SP (2020/0318070-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JUNIOR CEZAR SOARES (PRESO)
AGRAVANTE : MICHEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. MAJORANTE SOBEJANTE (CONCURSO DE 4 AGENTES). AUMENTO DE 1/3. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.
2. As condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem, a princípio, o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes.
3. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se revela desproporcional o aumento da pena-base em 1/3 considerando-se a existência de duas circunstâncias judiciais, os maus antecedentes e o concurso de 4 agentes.
5. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.660 - SP (2020/0318070-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JUNIOR CEZAR SOARES (PRESO)
AGRAVANTE : MICHEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

Alegam os agravantes, em síntese, que todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial foram impugnados.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.660 - SP (2020/0318070-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, alegam os agravantes que todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial foram impugnados.

Considerando as razões dos agravantes, verifica-se que houve a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, JÚNIOR às penas de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 25 dias-multa no valor mínimo legal e MICHEL às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 21 dias-multa no valor mínimo legal, pena que foi mantida no Tribunal de origem.

O recurso especial foi fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, com a alegação de violação ao art. 59 do CP, em razão da inidônea fundamentação empregada para exasperar a pena na primeira fase de dosimetria, a qual teria sido também desproporcional.

Quanto à primeira fase de dosimetria, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 336):

[...].As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes por eles cometidos, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal corretamente, pois os Réus possuem maus antecedentes e pelas circunstâncias do delito praticado com 4 agentes.

Na segunda fase quanto ao corréu Júnior a pena foi aumentada em 1/6 corretamente pela reincidência.

Por fim, correto também o aumento em 2/3 pela majorante referente ao emprego de arma de fogo.[...].

A sentença, por sua vez, possui os seguintes fundamentos (fl. 178):

[...].Observo que os fatos ocorreram após o advento da Lei nº 13.654/18, que passou a prever o emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena em parágrafo destacado das demais causas de aumento de pena, com índice superior de majoração. Com tal alteração legal e havendo a incidência de causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos, como ocorre no presente caso, é o caso de aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com incidência apenas da causa que mais aumenta (no caso, o emprego de arma de fogo). **A outra causa (concurso de agentes) será considerada como circunstância judicial na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira fase da dosimetria, na medida em que torna as circunstâncias do crime mais graves, já que o concurso de agentes não apenas facilita o cometimento do delito, como também dá maior garantia de impunidade e segurança na fuga.

Na análise das chamadas "circunstâncias judiciais", previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade do réu Júnior Cezar Soares, portador de maus antecedentes, tendo sido condenado pelo juízo da 27ª Vara Criminal, segundo comprovado por certidão juntada aos autos a fls. 146/148, as circunstâncias e conseqüências do delito, deve a pena base ser fixada em patamar acima do mínimo legal, pois o réu abordou a vítima em concurso com um comparsa, o que possibilitou a rápida abordagem e a fuga do local com parte dos bens subtraídos.

Fixo a pena base em cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa.

Em relação ao réu Michel de Oliveira Santos, na análise das chamadas "circunstâncias judiciais", previstas no artigo 59 do Código Penal, observo, além das circunstâncias supra mencionadas, que o réu é portador de maus antecedentes, tendo sido condenado pelo juízo da 12ª Vara Criminal, segundo comprovado pelas certidão de fls. 157 (data do fato: 11/08/2016, trânsito em julgado em 07/06/2019). Sua pena também deve ser fixada em patamar acima do mínimo, cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa.

O réu Júnior Cezar Soares é reincidente, tendo sido condenado pelo juízo da 25ª Vara Criminal, segundo comprovado pela certidão juntada aos autos a fls. 146/148 e por sua folha de antecedentes a fls. 98. Sua pena será aumentada em 1/6.

Na terceira fase da dosimetria, em razão do emprego de arma de fogo, a pena será majorada em 2/3.[...].

Como se vê, o Tribunal de origem exasperou a pena-base em 1/3 considerando os maus antecedentes dos acusados e a circunstância referente ao concurso de 4 agentes, não utilizada na terceira fase de dosimetria.

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Ressalte-se que, *nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos* (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

Com efeitos, verifica-se que foram indicados elementos concretos aptos a exasperar a pena-base, quais sejam os maus antecedentes e a majorante sobejante, referente ao concurso de pessoas. A esse respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem, a princípio, o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes.

2. A tese do "direito ao esquecimento" não encontra guarida em feitos extintos que não possuem lapso temporal significativo em relação a data da condenação, menos de 10 anos.

3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, estando em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 546.838/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. USO DE MAJORANTE SOBEJANTE COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1770694/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. USO DE UMA DAS MAJORANTES COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO SUPOSTO PELA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou, ainda, de erro de técnica, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes.

3. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - emprego de arma - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra - concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem, encontrando-se válida a motivação adotada pelo magistrado sentenciante.

(...)

5. Apresentada fundamentação idônea, com base em elementos, concretos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria da pena, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1088073/DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Ademais, não se revela desproporcional o aumento da pena-base em 1/3 considerando-se a existência de duas circunstâncias judiciais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/5. PROPORCIONALIDADE.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa (HC n. 534.844/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/12/2019).

2. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade de drogas envolvidas na ocorrência, ao lado da personalidade e conduta social do agente, devem ser sopesadas de modo preponderante no cálculo da pena na primeira etapa da dosimetria.

3. No caso, foram afastadas as circunstâncias negativas referentes ao art. 59 do Código Penal, por ausência de fundamentação idônea, mantendo-se a negatização da moduladora prevista na Lei de Drogas, na fração de 1/5 sobre o mínimo legal, em razão da natureza (cocaína) e quantidade (996 g) da droga apreendida.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 557.448/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020.)

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer e negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0318070-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.796.660 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1270/2019 12702019 1517424-64.2019.8.26.0050 15174246420198260050

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNIOR CEZAR SOARES (PRESO)
AGRAVANTE : MICHEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR CEZAR SOARES (PRESO)
AGRAVANTE : MICHEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP221769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.